[PARTE]de [PARTE]de cumprimento de sentença proposto por [PARTE]contra [PARTE]Brasil [PARTE]para receber a diferença das ações com todos os acessórios (dividendos/bonificações), em sua forma atualizada, comutando ainda, cisões, incorporações e desdobramento ocorrido no mercado ao longo dos anos, alcançando assim, correspondentes no mercado de ações vigente à época do trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 12 de março do ano 2019. [PARTE]os procedimentos que devem ser adotados para a elaboração do cálculo, deu a causa o valor de 20.000,00 e juntou documentos (fls.08-93).

Despacho de folhas 103-104 determinou a citação para pagamento.

Às folhas 108-119 a requerida apresentou contestação, alegando em preliminar tratar-se liquidação por arbitramento, já que não foi apresentado na inicial cálculo do débito. [PARTE]que não é devedor, anexando cálculo onde aponta “saldo devedor zero”. [PARTE]pediu que o presente incidente siga o rito previsto no artigo 509 do [PARTE]anexando documentos para que sejam utilizados na elaboração da liquidação (fls. 120-129).

Réplica às folhas 132-133, com parecer técnico contábil (fls. 134-143).

Decisão de folhas 144-147 as alegações contidas na contestação, fixou os procedimentos para a elaboração do cálculo e deferiu a realização de perícia.

Acórdão de 27/05/2020, juntado às folhas 180-187, deu parcial provimento ao Agravo interposto pela requerida. Embargos de [PARTE]rejeitado (fls. 189-193), Recurso [PARTE]admitido (fls. 194-196) e parcialmente provido para estabelecer o termo inicial dos juros de mora, a data da citação na ação principal e que o valor da indenização seja apurado com base no valor patrimonial da ação cotada no fechamento do pregão da [PARTE]de [PARTE]no dia do trânsito em julgado da ação de complementação acionária (fls.205). [PARTE]em julgado em 16/06/2021 (fls. 210).

Às folhas 248-149, nomeou-se perito. [PARTE]pericial às folhas 309-332 complementado às folhas 360-362, com manifestação das partes às folhas 338-343, 344, 366-369 e 370.

Decisão de fls. 371/375 homologando parcialmente o laudo pericial, reconhecendo-se, entretanto, o montante de 625 ações devidas ao exequente. Embargos apresentados, com a respectiva decisão em fls. 392, mantendo integralmente a decisão. [PARTE]decisões não houve agravo de instrumento.

[PARTE]periciais às fls. 408/412, em cumprimento à decisão de fls. 371/375, apontando como devido o valor de [PARTE](treze mil, cento e sessenta reais e dezesseis centavos).

[PARTE]do exequente com o laudo às fls. 416 e impugnação da executada às fls. 417/419.

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTO [PARTE]partida, ressalto que a decisão de fls. 371/375 não foi atacada, de forma que os parâmetros ali determinados devem ser os utilizados, na medida em que tem força de coisa julgada material.

[PARTE]sentido, resta certo que o autor tem direito, conforme acórdão de fls. 65, a:

“receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial que empregou na data da integralização, conforme entendimento consolidado na Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça, nesses termos: [PARTE]contratos de participação financeira para a aquisição de linha [PARTE]o [PARTE]da [PARTE]é apurado com base no balancete do mês da integralização”. [PARTE]se diga que não houve comprovação de que as ações foram emitidas em quantidade inferior à devida, pois que, ante a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso [PARTE]da Lei nº [PARTE]incumbia à ré-apelada demonstrar que efetivamente realizou a integralização das ações na quantidade a que o autor fazia jus a época”

[PARTE]conforme a decisão referenciada (fls. 371/375), a quantidade de ações devidas era de 625 (seiscentas e vinte e cinco ações). [PARTE]que esta decisão transitou em julgado sem qualquer recurso das partes.

[PARTE]os parâmetros para o cálculo, determinou-se sua realização, apontando o perito como devido o montante de [PARTE]atualizado até a data de sua apresentação (01/11/2024).

[PARTE]à impugnação da executada de fls. 417/419, não há como acolhê-la, na medida em que o pleito do autor se deu no sentido de aplicação dos eventos societários que incidem em sua relação com executada, sendo certo que sucessão empresarial ocorrida concedeu ao autor o direito de verificação do direito vindicado sob a ótica dos eventos societários posteriores, especialmente ante a insubsistência da [PARTE]anterior. [PARTE]sentido, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de [PARTE]rejeitando a mesma tese empregada na impugnação:

[PARTE]de sentença. [PARTE]de liquidação por arbitramento. Decisão que acolheu o pedido de liquidação de sentença para declarar o crédito. [PARTE]à reforma. [PARTE]de incorreção da metodologia de cálculo utilizada no laudo pericial produzido nos autos de origem. [PARTE]obstante a empresa emissora das ações tenha sido a [PARTE]os eventos societários posteriores devem ser considerados. Decisão agravada em consonância com as teses firmadas em sede de recurso repetitivo pelo [PARTE]desta [PARTE](Agravo de [PARTE]n. [PROCESSO])

[PARTE]às demais matérias, não obstante a requerida ter impugnado o laudo pericial, certo é que ela não trouxe nenhum elemento capaz de indicar ocorrência de equívoco na apuração técnica feita pelo perito judicial nestes autos.

[PARTE]ponto, importante ressaltar que o laudo pericial foi elaborado sob o crivo do contraditório, por perito da confiança do juízo, dotado de idoneidade e conhecimento técnico suficiente para cumprir seu mister, motivo pelo qual incumbia às partes, caso discordassem, angariar provas e elementos aptos a indicar a incongruência do referido laudo, o que não fora efetivado.

[PARTE]assim, não havendo prova capaz de elidir as conclusões periciais, impõe-se reconhecer o quanto apontado pelo perito judicial, pois se verifica que ele agiu de forma imparcial, desempenhando seu papel através de critérios objetivos/técnicos confiáveis p/ apurar o preço justo.

[PARTE]o exposto, [PARTE]o laudo pericial de fls. 408/412 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, porquanto estão de acordo com o título executivo judicial e não há fatos posteriores capazes de evidenciar o desacerto dos cálculos neles consubstanciados.

[PARTE]conseguinte, [PARTE]a obrigação de pagar quantia certa, fixando o valor devido pela requerida [PARTE]ao autor [PARTE]em [PARTE]13.160,16 (treze mil cento e sessenta reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro 01/11/2024 (data de apresentação do laudo), seguindo-se os critérios de atualização (juros e correção monetária) aplicados no laudo em continuidade até a data do efetivo pagamento.

[PARTE]resistência infundada à liquidação, [PARTE]a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

[PARTE]os honorários do perito judicial nomeado nos autos em epígrafe, caso ainda não se tenha efetivado a liberação.

[PARTE]em julgado, proceda-se conforme disposto no art. 1.283 das [PARTE]de [PARTE]da [PARTE]de Justiça, certificando-se nos autos a inexistência de pendências, e arquivem-se com baixa e anotações pertinentes, observando-se o [PARTE]nº [PARTE]